SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC
Controle de Processos e Documentos - CPROD

Nº PROCESSO : 52006.001060/2015-88
DATA/HORA ABERTURA: 28/05/2015 16:13:19
INTERESSADO
I - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
PROCEDENCIA
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO
CRIAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.

MOVIMENTAÇÕES.

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	
01	CGRH	52006	28/05/15	15			
02			/ /	16			
03			/ /	17			
04			/ /	18			
05			/ /	19			
06			/ /	20			
07			/ /	21			
08			/ /	22			
09			/ /	23			
10			/ /	24			
11			/ /	25			
12			/ /	26			
13			/ /	27			
14			/ /	28			

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS

MDIC / SE / SE
52005.000615/2015-84
16 / 07 / 2015

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA-EXECUTIVA
Esplanada dos Ministérios - Bloco "J" - 8º andar - Sala 800 - 70053-900 - Brasília - DF
(61) 2027-7042 - *E-mail:* se@mdic.gov.br

Ofício nº 184/SE-MDIC

Brasília, 16 de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 4º Andar
70040-906 - Brasília - DF.

Assunto: **Criação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Proposta atualizada.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para, em face da tramitação do Processo nº 52006.001060/2015-88 nessa Secretaria, encaminhar minuta de proposta devidamente atualizada e minuta de Exposição de Motivos Conjunta, na qual será apresentada, à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as justificativas para a criação do Plano Especial de Cargos neste Ministério e, antecipadamente, da Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior do Plano de Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE desta Pasta, objeto do Aviso nº 150/MDIC, de 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

IVAN RAMALHO
Secretário-Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Gratificação Temporária, a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Temporária de Suporte às Atividades de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços - GTSADICS, devida aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior, ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o artigo 1º será paga de acordo com os valores estabelecidos nos anexos a esta Medida Provisória.

Art. 2º. A GTSADICS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios e vantagens.

Art. 3º. A GTSADICS será incorporada ao vencimento básico quando da criação do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços.

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Armando Monteiro

ANEXO I

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

a) Servidores ocupantes de cargos de nível superior do MDIC

CLASSE	PADRÃO	Valores em Reais
		GTSADICS
ESPECIAL	III	5.178,67
	II	4.941,93
	I	4.780,92
C	VI	4.250,02
	V	4.066,45
	IV	3.889,07
	III	3.649,71
	II	3.487,17
	I	3.330,90
B	VI	2.900,01
	V	2.761,57
	IV	2.626,20
	III	2.447,75
	II	2.324,60
	I	2.212,29
A	V	2.393,97
	IV	2.511,51
	III	2.623,40
	II	2.732,69
	I	2.839,42

b) Servidores ocupantes de cargos de nível intermediário do MDIC

CLASSE	PADRÃO	Valores em Reais
		GTSADICS
ESPECIAL	III	4.062,87
	II	3.842,42
	I	3.632,18
C	VI	3.405,80
	V	3.203,83
	IV	3.011,43
	III	2.833,94
	II	2.657,03
	I	2.479,77
B	VI	2.291,84
	V	2.134,06
	IV	1.969,55
	III	1.824,46
	II	1.675,79
	I	1.526,93
A	V	1.566,41
	IV	1.593,57
	III	1.620,57
	II	1.647,41
	I	1.674,09

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL SUPERIOR

ANEXO I

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	5.178,67	25	129.466,75
	II	4.941,93	1	4.941,93
	I	4.780,92	0	0,00
C	VI	4.250,02	0	0,00
	V	4.066,45	0	0,00
	IV	3.889,07	0	0,00
	III	3.649,71	0	0,00
	II	3.487,17	0	0,00
	I	3.330,90	1	3.330,90
B	VI	2.900,01	0	0,00
	V	2.761,57	0	0,00
	IV	2.626,20	3	7.878,60
	III	2.447,75	12	29.373,00
	II	2.324,60	8	18.596,80
	I	2.212,29	3	6.636,87
A	V	2.393,97	16	38.303,52
	IV	2.511,51	16	40.184,16
	III	2.623,40	3	7.870,20
	II	2.732,69	1	2.732,69
	I	2.839,42	68	193.080,56
QUANT. DE SERVIDORES			157	482.395,98
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL				6.271.147,74

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ANEXO II

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.062,87	102	414.412,74
	II	3.842,42	0	0,00
	I	3.632,18	2	7.264,36
C	VI	3.405,80	0	0,00
	V	3.203,83	0	0,00
	IV	3.011,43	0	0,00
	III	2.833,94	0	0,00
	II	2.657,03	0	0,00
	I	2.479,77	1	2.479,77
B	VI	2.291,84	0	0,00
	V	2.134,06	0	0,00
	IV	1.969,55	0	0,00
	III	1.824,46	1	1.824,46
	II	1.675,79	3	5.027,37
	I	1.526,93	4	6.107,72
A	V	1.566,41	19	29.761,79
	IV	1.593,57	21	33.464,97
	III	1.620,57	0	0,00
	II	1.647,41	0	0,00
	I	1.674,09	17	28.459,53
QUANT. DE SERVIDORES			170	528.802,71
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL				6.874.435,23

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL SUPERIOR APOSENTADO

ANEXO III

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.693,17	39	183.033,63
	II	4.468,43	0	0,00
	I	4.319,42	1	4.319,42
C	VI	3.870,02	1	3.870,02
	V	3.695,95	3	11.087,85
	IV	3.528,07	1	3.528,07
	III	3.298,21	1	3.298,21
	II	3.145,67	1	3.145,67
	I	2.998,90	0	0,00
B	VI	2.638,51	0	0,00
	V	2.508,57	1	2.508,57
	IV	2.382,20	0	0,00
	III	2.211,95	0	0,00
	II	2.097,60	0	0,00
	I	1.994,29	0	0,00
A	V	2.119,97	0	0,00
	IV	2.207,51	0	0,00
	III	2.292,90	0	0,00
	II	2.376,19	0	0,00
	I	2.457,42	0	0,00
QUANT. DE SERVIDORES			48	214.791,44

IMPACTO FINANCEIRO ANUAL	2.792.288,72

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL INTERMEDIÁRIO - APOSENTADO

ANEXO IV

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.164,87	59	245.727,33
	II	3.956,92	3	11.870,76
	I	3.759,68	4	15.038,72
C	VI	3.566,30	0	0,00
	V	3.376,33	4	13.505,32
	IV	3.195,93	1	3.195,93
	III	3.030,47	0	0,00
	II	2.864,53	0	0,00
	I	2.697,77	1	2.697,77
B	VI	2.538,84	1	2.538,84
	V	2.390,06	1	2.390,06
	IV	2.234,85	2	4.469,70
	III	2.099,96	0	0,00
	II	1.960,79	1	1.960,79
	I	1.820,43	0	0,00
A	V	1.852,41	1	1.852,41
	IV	1.874,07	0	0,00
	III	1.895,57	0	0,00
	II	1.916,91	0	0,00
	I	1.938,09	0	0,00
QUANT. DE SERVIDORES			78	305.247,63
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL				3.968.219,19

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 1º de julho de 2015, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do MDIC que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços serão extintos quando vagos.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 8º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Quadro de Pessoal do MDIC.

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 3º. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços – GDAICS; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS – GDAICS

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços – GDAICS, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, em função do alcance das metas de desempenho individual e das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às respectivas atribuições.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do Órgão no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAICS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 4º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 5º. A GDAICS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV a esta Lei.

§ 1º. A pontuação referente à GDAICS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º. Para fins de incorporação da GDAICS aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) quando, ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 6º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º. Os valores a serem pagos a título de GDAICS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 8º. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAICS em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção

da GDAICS no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 9º. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAICS continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a nova avaliação.

Art. 10. A GDAICS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, em exercício no MDIC, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDAICS da seguinte forma:

I - investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 1, 2, 3, ou equivalentes, ou em função de confiança, perceberão a GDAICS calculada conforme disposto no art. 7º, e

II - investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes, perceberão a GDAICS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MDIC no período.

Art. 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, quando não se encontrarem em exercício no MDIC, somente farão jus à GDAICS quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, perceberão a GDAICS com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MDIC;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes, perceberão a GDAICS calculada com base no resultado da avaliação institucional do MDIC no período; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 1, 2, 3, em função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDAICS conforme o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 3º do art. 4º e o art. 6º, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAICS deverão percebê-la em valor

correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, conform disposto no art. 7º.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data d publicação desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo comissionados que fazem jus à GDAICS.

Art. 14. O servidor ativo beneficiário da GDAICS que obtiver na avaliação d desempenho individual pontuação inferior a 10 (dez pontos) da pontuação máxima estabelecid para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional conforme o caso, sob responsabilidade da Comissão de Acompanhamento da Avaliação d Desempenho - CAD, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultados obtidos na avaliação do desempenho individual e servirá de subsídio para a adoção d medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 15. Fica instituída Gratificação de Qualificação – GQ, destinada ao integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e do Serviços, portadores de títulos, diplomas ou certificados de graduação ou pós-graduação, en sentido amplo ou estrito, bem como de certificados que comprovem conjunto de ações d treinamento relacionados às atribuições do MDIC, observado o disposto nesta Lei e regulamento próprio a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores do Plano Especial de Cargos d Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta lei, progressão é a passagem do servidor para padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos d Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços observará os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 12 (doze) meses para cada progressão;

II – avaliação de desempenho;

III – capacitação; e

IV – qualificação e experiência profissional.

§ 1º. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática de avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o parágrafo anterior, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Poderão ser enquadrados, no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, os servidores ocupantes de cargos de outras Carreiras da Administração Pública Federal Direta e Indireta, que estejam em exercício no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na data de publicação desta Lei.

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal Do Pessoal do MDIC	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Servidor: ( ) Ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Lei nº xxxxxxxxxxx, de xx de xxxxxxxxxxxxx de 2015, e observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 1º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em / /.

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	8.561,67	5.985,98	2.799,83
	II	8.232,79	5.746,49	2.729,34
	I	7.982,15	5.517,40	2.662,11
B	VI	7.358,01	5.263,16	
	V	7.089,79	5.042,80	
	IV	6.830,06	4.832,19	
	III	6.510,60	4.636,67	
	II	6.270,14	4.441,91	
	I	6.038,07	4.246,98	
A	VI	5.528,33	4.032,93	
	V	5.318,30	3.857,91	
	IV	5.113,29	3.676,33	
	III	4.867,10	3.514,34	
	II	4.678,05	3.348,94	
	I	4.501,64	3.183,51	

ANEXO IV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS – GDAICS

a) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	46,17
	II	45,34
	I	44,53
B	VI	42,89
	V	42,13
	IV	41,39
	III	40,67
	II	39,97
	I	39,28
A	VI	37,89
	V	37,25
	IV	36,62
	III	36,01
	II	35,41
	I	34,83

b) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	21,24
	II	21,09
	I	20,95
B	VI	20,76
	V	20,62
	IV	20,48
	III	20,35
	II	20,22
	I	20,09
A	VI	19,92
	V	19,79
	IV	19,67
	III	19,55
	II	19,43
	I	19,31

c) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	9,27
	II	9,21
	I	9,16

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das Carreiras da administração pública federal direta e indireta	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário enquadrados no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar das Carreiras da administração pública federal direta e indireta	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do enquadrados no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO

Nome: Cargo:

Matrícula SIAPE: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº XXXXX, de X de XXXXXXXXXXXXX de 2015, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº _____, de __ de _____ de _____, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

EM Nº /2015/MDIC/MP

Brasília, de julho de 201

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projet de Lei que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior e dá outras providências.

2. Submetemos, ainda, minuta de Medida Provisória que institui a Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior, ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Exeçutivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

3. As medidas propostas buscam suprir demanda do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, com as quais, visam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objetos da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, como forma de fortalecer a política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, fomentando uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira.

4 Assim, propõe-se, inicialmente, a criação no MDIC da Gratificação Temporária de Suporte às Atividades de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços - GTSADICS, devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, visando a valorização

dos servidores daquele Plano de Cargos naquele Ministério, cujas diferenças salariais com outras categorias de entidades a ele vinculadas que necessitam ser corrigidas com esta medida, bem como visa permitir ao MDIC atrair profissionais qualificados para seu quadro.

5. Em prosseguimento, apresentamos minuta de Projeto de Lei que cria o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, dispondo, entre outras coisas, de mecanismos que levem os servidores a se especializarem para, assim, serem prestados serviços de melhor eficiência e qualidade aos usuários e, principalmente, aqueles dos setores da indústria, do comércio e dos serviços.

6. Nessa vertente, propõe-se a criação da Gratificação de Qualificação - GQ, cujos critérios serão fixados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tomando por base o tipo de especialização e formação do servidor durante sua permanência naquele Ministério.

7. As tabelas remuneratórias ora apresentadas tem como parâmetro a remuneração atualmente percebida pelos servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Autarquia vinculada ao MDIC, e cuja notoriedade e respeito é de conhecimento internacional.

8. A avaliação de desempenho, critério exigido constitucionalmente para demissão de servidor público estável, permanece inalterada, e os valores dos pontos para cálculo são os mesmos da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

9. A proposta do PL traz, ainda, a possibilidade de os servidores de outros Planos de Cargos e Carreiras optarem pelo Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Trata-se de uma valorização dos servidores que a longos anos estão à disposição daquele Ministério desempenhando atividades notáveis.

10. O conjunto das propostas estabelecidas em tela alcança 327 servidores ativos, 169 aposentados e 97 instituidores de pensão.

11. O custo total anual decorrente da implementação das propostas é da ordem de 19.906.090,88 para 2016 e exercícios subsequentes.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à eleva apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei e de Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Anexo à Exposição de Motivos do MDIC/MP nº , de de julho de 2015.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

A gestão e monitoramento da política industrial exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, ainda, os ajustes e arbitragem das demandas do empresariado produtivo brasileiro, além do aparato consolidado de instrumentos da política industrial, com concessão de benefícios e estímulos de competitividade diretos ao setor industrial, produtivo e de serviços levam a adoção de medidas urgentes que visem diminuir a evasão de servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE no MDIC que buscam em outros Órgãos ou entidades e, até mesmo no setor privado, melhores condições de trabalho e, em especial de uma remuneração mais atrativa e, ainda, de incentivos à valorização e desenvolvimento.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Criação, inicialmente, de uma Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior do PGPE no MDIC e, posteriormente, de um Plano Especial de Cargos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Não há propostas semelhantes em tramitação no âmbito do Poder Executivo federal que atenda às necessidades do MDIC.

4. Custos

Os custos da proposta serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o próximo exercício.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

A atual política de recursos humanos no Poder Executivo federal não tem conseguido abarcar todas as potencialidades e diferenças de cada Órgão, provocando, assim, a evasão frequente de servidores gabaritados e dotados de conhecimentos técnicos que nem sempre são passíveis de substituição.

As medidas apresentadas tendem a demonstrar a preocupação da Administração Pública quanto à permanência desses servidores mediante a concessão de uma Gratificação Temporária até a efetiva criação do Plano Especial de Cargos.

O MDIC tem levado ao conhecimento dos órgãos responsáveis a preocupação da necessidade de medidas que visem a retenção de servidores qualificados no Quadro de Pessoal desta Pasta em face da abrangência dos temas tratados bem como da sua importância no cenário da indústria, comércio e serviços em âmbito nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há.

7. Alterações propostas

Texto atual	Texto proposto
-	-

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC
Controle de Processos e Documentos - CPROD

Nº PROCESSO : 52006.001060/2015-88
DATA/HORA ABERTURA: 28/05/2015 16:13:19
INTERESSADO
1 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
PROCEDENCIA
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO
CRIAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR.

MOVIMENTAÇÕES.

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	
01	CGEH	5200	28/05/15	15			
02			/ /	16			
03			/ /	17			
04			/ /	18			
05			/ /	19			
06			/ /	20			
07			/ /	21			
08			/ /	22			
09			/ /	23			
10			/ /	24			
11			/ /	25			
12			/ /	26			
13			/ /	27			
14			/ /	28			

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS

MDIC / SE / SE
52005.000615/2015-84
16 / 07 / 2015

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA-EXECUTIVA
Esplanada dos Ministérios - Bloco "J" - 8º andar - Sala 800 - 70053-900 - Brasília - DF
(61) 2027-7042 - *E-mail:* se@mdic.gov.br

Ofício nº 184/SE-MDIC

Brasília, 16 de julho de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Secretário de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 4º Andar
70040-906 - Brasília - DF.

Assunto: **Criação do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Proposta atualizada.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para, em face da tramitação do Processo nº 52006.001060/2015-88 nessa Secretaria, encaminhar minuta de proposta devidamente atualizada e minuta de Exposição de Motivos Conjunta, na qual será apresentada, à Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as justificativas para a criação do Plano Especial de Cargos neste Ministério e, antecipadamente, da Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior do Plano de Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE desta Pasta, objeto do Aviso nº 150/MDIC, de 29 de maio de 2015.

Atenciosamente,

IVAN RAMALHO
Secretário-Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2015.

Institui a Gratificação Temporária, a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação Temporária de Suporte às Atividades de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços - GTSADICS, devida aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior, ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o artigo 1º será paga de acordo com os valores estabelecidos nos anexos a esta Medida Provisória.

Art. 2º. A GTSADICS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios e vantagens.

Art. 3º. A GTSADICS será incorporada ao vencimento básico quando da criação do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços.

Art. 4º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Armando Monteiro

ANEXO I

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

a) Servidores ocupantes de cargos de nível superior do MDIC

CLASSE	PADRÃO	Valores em Reais
		GTSADICS
ESPECIAL	III	5.178,67
	II	4.941,93
	I	4.780,92
C	VI	4.250,02
	V	4.066,45
	IV	3.889,07
	III	3.649,71
	II	3.487,17
	I	3.330,90
B	VI	2.900,01
	V	2.761,57
	IV	2.626,20
	III	2.447,75
	II	2.324,60
	I	2.212,29
A	V	2.393,97
	IV	2.511,51
	III	2.623,40
	II	2.732,69
	I	2.839,42

b) Servidores ocupantes de cargos de nível intermediário do MDIC

CLASSE	PADRÃO	Valores em Reais
		GTSADICS
ESPECIAL	III	4.062,87
	II	3.842,42
	I	3.632,18
C	VI	3.405,80
	V	3.203,83
	IV	3.011,43
	III	2.833,94
	II	2.657,03
	I	2.479,77
B	VI	2.291,84
	V	2.134,06
	IV	1.969,55
	III	1.824,46
	II	1.675,79
	I	1.526,93
A	V	1.566,41
	IV	1.593,57
	III	1.620,57
	II	1.647,41
	I	1.674,09

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL SUPERIOR

ANEXO I

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	5.178,67	25	129.466,75
	II	4.941,93	1	4.941,93
	I	4.780,92	0	0,00
C	VI	4.250,02	0	0,00
	V	4.066,45	0	0,00
	IV	3.889,07	0	0,00
	III	3.649,71	0	0,00
	II	3.487,17	0	0,00
	I	3.330,90	1	3.330,90
B	VI	2.900,01	0	0,00
	V	2.761,57	0	0,00
	IV	2.626,20	3	7.878,60
	III	2.447,75	12	29.373,00
	II	2.324,60	8	18.596,80
	I	2.212,29	3	6.636,87
A	V	2.393,97	16	38.303,52
	IV	2.511,51	16	40.184,16
	III	2.623,40	3	7.870,20
	II	2.732,69	1	2.732,69
	I	2.839,42	68	193.080,56
QUANT. DE SERVIDORES			157	482.395,98
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL				6.271.147,74

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ANEXO II

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.062,87	102	414.412,74
	II	3.842,42	0	0,00
	I	3.632,18	2	7.264,36
C	VI	3.405,80	0	0,00
	V	3.203,83	0	0,00
	IV	3.011,43	0	0,00
	III	2.833,94	0	0,00
	II	2.657,03	0	0,00
	I	2.479,77	1	2.479,77
B	VI	2.291,84	0	0,00
	V	2.134,06	0	0,00
	IV	1.969,55	0	0,00
	III	1.824,46	1	1.824,46
	II	1.675,79	3	5.027,37
	I	1.526,93	4	6.107,72
A	V	1.566,41	19	29.761,79
	IV	1.593,57	21	33.464,97
	III	1.620,57	0	0,00
	II	1.647,41	0	0,00
	I	1.674,09	17	28.459,53
QUANT. DE SERVIDORES			170	528.802,71
IMPACTO FINANCEIRO ANUAL				6.874.435,23

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL SUPERIOR APOSENTADO

ANEXO III

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.693,17	39	183.033,63
	II	4.468,43	0	0,00
	I	4.319,42	1	4.319,42
C	VI	3.870,02	1	3.870,02
	V	3.695,95	3	11.087,85
	IV	3.528,07	1	3.528,07
	III	3.298,21	1	3.298,21
	II	3.145,67	1	3.145,67
	I	2.998,90	0	0,00
B	VI	2.638,51	0	0,00
	V	2.508,57	1	2.508,57
	IV	2.382,20	0	0,00
	III	2.211,95	0	0,00
	II	2.097,60	0	0,00
	I	1.994,29	0	0,00
A	V	2.119,97	0	0,00
	IV	2.207,51	0	0,00
	III	2.292,90	0	0,00
	II	2.376,19	0	0,00
	I	2.457,42	0	0,00
QUANT. DE SERVIDORES			48	214.791,44

IMPACTO FINANCEIRO ANUAL	2.792.288,72

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

IMPACTO FINANCEIRO - GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PGPE MDIC NÍVEL INTERMEDIÁRIO - APOSENTADO

ANEXO IV

CLASSE	PADRÃO	GTSADICS	QUANTITATIVO DE SERVIDORES	IMPACTO MENSAL
Especial	III	4.164,87	59	245.727,33
	II	3.956,92	3	11.870,76
	I	3.759,68	4	15.038,72
C	VI	3.566,30	0	0,00
	V	3.376,33	4	13.505,32
	IV	3.195,93	1	3.195,93
	III	3.030,47	0	0,00
	II	2.864,53	0	0,00
	I	2.697,77	1	2.697,77
B	VI	2.538,84	1	2.538,84
	V	2.390,06	1	2.390,06
	IV	2.234,85	2	4.469,70
	III	2.099,96	0	0,00
	II	1.960,79	1	1.960,79
	I	1.820,43	0	0,00
A	V	1.852,41	1	1.852,41
	IV	1.874,07	0	0,00
	III	1.895,57	0	0,00
	II	1.916,91	0	0,00
	I	1.938,09	0	0,00
QUANT. DE SERVIDORES			78	305.247,63

IMPACTO FINANCEIRO ANUAL	3.968.219,19

Frederico Carlos Marquez de Oliveira
Chefe da Divisão de Controle de Pagamento
CGRH / MDIC

LEI Nº , DE DE DE 2015.

Institui o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 1º de julho de 2015, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo II desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do MDIC que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços serão extintos quando vagos.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 8º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para o Quadro de Pessoal do MDIC.

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 3º. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços – GDAICS; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS – GDAICS

Art. 4º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços – GDAICS, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, em função do alcance das metas de desempenho individual e das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às respectivas atribuições.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do MDIC.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do Órgão no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAICS serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 4º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 5º. A GDAICS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV a esta Lei.

§ 1º. A pontuação referente à GDAICS será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual, e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º. Para fins de incorporação da GDAICS aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) quando, ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 6º. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 7º. Os valores a serem pagos a título de GDAICS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 8º. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAICS em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção

da GDAICS no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 9º. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAICS continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a nova avaliação.

Art. 10. A GDAICS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, em exercício no MDIC, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDAICS da seguinte forma:

I - investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 1, 2, 3, ou equivalentes, ou em função de confiança, perceberão a GDAICS calculada conforme disposto no art. 7º, e

II - investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes, perceberão a GDAICS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MDIC no período.

Art. 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, quando não se encontrarem em exercício no MDIC, somente farão jus à GDAICS quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, perceberão a GDAICS com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MDIC;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5, 6, ou equivalentes, perceberão a GDAICS calculada com base no resultado da avaliação institucional do MDIC no período; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e investidos em cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 1, 2, 3, em função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDAICS conforme o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 3º do art. 4º e o art. 6º, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAICS deverão percebê-la em valor

correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 7º.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAICS.

Art. 14. O servidor ativo beneficiário da GDAICS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 10 (dez pontos) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho individual e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 15. Fica instituída Gratificação de Qualificação – GQ, destinada aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, portadores de títulos, diplomas ou certificados de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, bem como de certificados que comprovem conjunto de ações de treinamento relacionados às atribuições do MDIC, observado o disposto nesta Lei e o regulamento próprio a ser estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 16. O desenvolvimento dos servidores do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 17. O desenvolvimento do servidor do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços observará os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 12 (doze) meses para cada progressão;

II – avaliação de desempenho;

III – capacitação; e

IV – qualificação e experiência profissional.

§ 1º. A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática de avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 2º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o parágrafo anterior, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Poderão ser enquadrados, no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços, os servidores ocupantes de cargos de outras Carreiras da Administração Pública Federal Direta e Indireta, que estejam em exercício no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior na data de publicação desta Lei.

ANEXO I
TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que estejam não organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal Do Pessoal do MDIC	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	

Servidor: ( ) Ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista

Venho, nos termos da Lei nº xxxxxxxxxx, de xx de xxxxxxxxxxxxx de 2015, e observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 1º, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.

Local e Data: , de de .

Assinatura:

Recebido em / / .

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

Em R$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	8.561,67	5.985,98	2.799,83
	II	8.232,79	5.746,49	2.729,34
	I	7.982,15	5.517,40	2.662,11
B	VI	7.358,01	5.263,16	
	V	7.089,79	5.042,80	
	IV	6.830,06	4.832,19	
	III	6.510,60	4.636,67	
	II	6.270,14	4.441,91	
	I	6.038,07	4.246,98	
A	VI	5.528,33	4.032,93	
	V	5.318,30	3.857,91	
	IV	5.113,29	3.676,33	
	III	4.867,10	3.514,34	
	II	4.678,05	3.348,94	
	I	4.501,64	3.183,51	

ANEXO IV
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS – GDAICS
a) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	46,17
	II	45,34
	I	44,53
B	VI	42,89
	V	42,13
	IV	41,39
	III	40,67
	II	39,97
	I	39,28
A	VI	37,89
	V	37,25
	IV	36,62
	III	36,01
	II	35,41
	I	34,83

b) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	21,24
	II	21,09
	I	20,95
B	VI	20,76
	V	20,62
	IV	20,48
	III	20,35
	II	20,22
	I	20,09
A	VI	19,92
	V	19,79
	IV	19,67
	III	19,55
	II	19,43
	I	19,31

c) Valor do Ponto da GDAICS para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016
ESPECIAL	III	9,27
	II	9,21
	I	9,16

ANEXO V
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA E INDIRETA

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário das Carreiras da administração pública federal direta e indireta	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário enquadrados no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar das Carreiras da administração pública federal direta e indireta	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do enquadrados no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO VI
TERMO DE OPÇÃO

Nome: Cargo:

Matrícula SIAPE: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )

Venho, nos termos da Lei nº XXXXX, de X de XXXXXXXXXXXXX de 2015, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº _____, de __ de _____ de _____, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão.

Local e data _____, _____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

EM N.º /2016/MDIC/MP.

Brasília, de julho de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior-MDIC e dá outras providências.

2. Submetemos, ainda, Minuta de Medida Provisória que institui a Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior, ativos, inativos e aos pensionistas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE do Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior-MDIC, instituído pela Lei n.º 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

3. As medidas propostas buscam suprir demandas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior bem como atrair, valorizar e reter profissionais com alto nível de qualificação, em cargos compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições objeto da proposta, tudo em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista fortalecer a política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, fomentando uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira.

4. O Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, possui como área de competência os seguintes assuntos: I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia; III - metrologia, normalização e qualidade industrial; IV - políticas de comércio exterior; V - regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior; VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial; e VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior.

5. As Competências que revelam com clareza a necessidade da alta especialização dos agentes públicos envolvidos, assim como deve ser tomada em consideração a importância estratégica dos temas para o desenvolvimento do país e o alto desempenho governamental.

6. Devido à especialidade dos cargos e a sua vinculação às atividades do Ministério, faz-se necessário a valorização do profissional que contemple os requisitos para suprir as demandas de fundamental importância para o Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior. O MDIC atua em diversas vertentes, como por exemplo, o setor terciário, o qual mostra crescente relevância na economia brasileira, ao evoluir junto com o aumento da renda e o desenvolvimento econômico e social verificados nos últimos anos, bem como se constitui em setor fundamental de expansão das atividades empresariais.

7. A Secretaria do Desenvolvimento da Produção responde por 10 objetivos do PPA, com atuação predominante nas iniciativas e metas do Programa Temático 2055-Desenvolvimento Produtivo. A Secretaria de Inovação (SI) é um marco no desenvolvimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, como protagonista da interligação das políticas públicas de inovação com as demandas do sistema produtivo.

Anexo à Exposição de Motivos do MDIC/MP nº , de de julho de 2015.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

A gestão e monitoramento da política industrial exercida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e, ainda, os ajustes e arbitragem das demandas do empresariado produtivo brasileiro, além do aparato consolidado de instrumentos da política industrial, com concessão de benefícios e estímulos de competitividade diretos ao setor industrial, produtivo e de serviços levam a adoção de medidas urgentes que visem diminuir a evasão de servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE no MDIC que buscam em outros Órgãos ou entidades e, até mesmo no setor privado, melhores condições de trabalho e, em especial de uma remuneração mais atrativa e, ainda, de incentivos à valorização e desenvolvimento.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta

Criação, inicialmente, de uma Gratificação Temporária a ser paga aos servidores ocupantes de cargos de níveis auxiliar, intermediário e superior do PGPE no MDIC e, posteriormente, de um Plano Especial de Cargos.

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Não há propostas semelhantes em tramitação no âmbito do Poder Executivo federal que atenda às necessidades do MDIC.

4. Custos

Os custos da proposta serão incluídos no projeto de lei orçamentária para o próximo exercício.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência)

A atual política de recursos humanos no Poder Executivo federal não tem conseguido abarcar todas as potencialidades e diferenças de cada Órgão, provocando, assim, a evasão frequente de servidores gabaritados e dotados de conhecimentos técnicos que nem sempre são passíveis de substituição.

As medidas apresentadas tendem a demonstrar a preocupação da Administração Pública quanto à permanência desses servidores mediante a concessão de uma Gratificação Temporária até a efetiva criação do Plano Especial de Cargos.

O MDIC tem levado ao conhecimento dos órgãos responsáveis a preocupação da necessidade de medidas que visem a retenção de servidores qualificados no Quadro de Pessoal desta Pasta em face da abrangência dos temas tratados bem como da sua importância no cenário da indústria, comércio e serviços em âmbito nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não há.

7. Alterações propostas

Texto atual	Texto proposto
-	-

8. Síntese do parecer do órgão jurídico

8. Dessa forma, devido à necessidade acima exposta, propõe-se inicialmente, a criação no MDIC da Gratificação Temporária de Suporte às Atividades de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços - GTSADICS, devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, visando a valorização dos servidores do Plano de Cargos no Ministério, cujas diferenças salariais comparadas ao de outras categorias de entidades a ele vinculadas necessitam ser corrigidas com esta medida, bem como visam permitir ao MDIC atrair profissionais qualificados para seu quadro, bem como retê-los.

9. Em prosseguimento, apresentamos Minuta de Projeto de Lei que cria o Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior-MDIC, dispondo, entre outras coisas, de mecanismos que levem os servidores a se especializarem para, assim, serem prestados serviços de melhor eficiência e qualidade aos usuários e, principalmente, aqueles dos setores da indústria, do comércio e dos serviços.

10. Nessa vertente, propõe-se a criação da Gratificação de Qualificação – GQ, cujos critérios serão fixados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior tomando por base o tipo de especialização e formação do servidor durante sua permanência no Ministério.

11. Foram adotadas as tabelas remuneratórias tendo como parâmetro a remuneração atualmente percebida pelos servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Autarquia vinculada ao MDIC, e cuja notoriedade e respeito é de conhecimento internacional. Observando-se que a situação remuneratória atual revela que em comparação às entidades vinculadas ao MDIC há uma discrepância grande gerando uma diferença remuneratória que precisa ser corrigida. De tal sorte que a reestruturação também contempla a possibilidade de equalização e a correspondente valorização por via da correção da diferença salarial apresentada.

12. No que concerne à avaliação de desempenho, critério exigido constitucionalmente para demissão de servidor público estável, permanece inalterada, e os valores dos pontos para

cálculo são os mesmos da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.

13. A proposta do PL traz, ainda, a possibilidade de os servidores de outros Planos de Cargos e Carreiras optarem pelo Plano Especial de Cargos do Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Trata-se de uma valorização dos servidores que a longos anos estão à disposição do Ministério desempenhando atividades notáveis.

14. O conjunto das propostas estabelecidas em tela alcança 327 servidores ativos, 169 aposentados e 97 instituidores de pensão.

15. O custo total anual decorrente da implementação das propostas é da ordem de R$ 19.906.090,88 (dezenove milhões, novecentos e seis mil, noventa reais e oitenta e oito centavos) para 2016 e exercícios subsequentes.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei e de Medida Provisória.

Respeitosamente,

NELSON BARBOSA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.